



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.436, DE 2014

(Do Sr. Junji Abe)

Institui mecanismo para promover a geração renovável descentralizada de energia elétrica e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3924/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui mecanismo para promover a geração renovável descentralizada de energia elétrica.

Parágrafo único. Para os fins desta lei e de sua regulamentação, considera-se geração renovável descentralizada de energia elétrica a realizada por instalações com capacidade instalada de, no máximo, 1.000 quilowatts (kW) e conectadas diretamente à rede de distribuição.

Art. 2º O aumento da capacidade instalada de geração renovável descentralizada deverá observar, por 25 anos, uma meta anual de 1.000 megawatts (MW), para cada uma das seguintes fontes:

- I – solar;
- II – hidráulica;
- III – biomassa, incluído o biogás;
- IV – eólica.

Art. 3º A energia injetada na rede elétrica pelas instalações de geração renovável descentralizada deverá ser integralmente adquirida pela concessionária de distribuição local.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá o modelo padrão de contrato a ser firmado entre a distribuidora e o responsável por instalação de geração renovável descentralizada de energia elétrica, que terá prazo de vigência de vinte anos.

Art. 4º As instalações de geração renovável descentralizada serão responsáveis pelos custos de conexão, que será realizada pela concessionária de distribuição local.

§ 1º Os custos de expansão, reforço ou otimização da rede elétrica que se fizerem necessários serão de responsabilidade das concessionárias de distribuição ou de transmissão afetadas.

§ 2º Para o caso de instalações de geração de até 75 quilowatts (kW) de capacidade instalada, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

Art. 5º A energia elétrica injetada na rede de distribuição pelas instalações de geração renovável descentralizada será remunerada pelas seguintes tarifas:

I – para a fonte solar:

- a) R\$ 430,00 por megawatt-hora (MWh) para os primeiros 10 kW instalados;
- b) R\$ 390,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 10 kW e menor ou igual a 75 kW;
- c) R\$ 355,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 75 kW e menor ou igual a 1.000 kW;

II – para a fonte hidráulica:

- a) R\$ 195,00 por megawatt-hora (MWh) para os primeiros 10 kW instalados;
- b) R\$ 175,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 10 kW e menor ou igual a 75 kW;
- c) R\$ 160,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 75 kW e menor ou igual a 1.000 kW.

III – para a biomassa, incluído o biogás, como fonte:

- a) R\$ 230,00 por megawatt-hora (MWh) para os primeiros 10 kW instalados;
- b) R\$ 209,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 10 kW e menor ou igual a 75 kW;
- c) R\$ 190,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 75 kW e menor ou igual a 1.000 kW;

IV – para a fonte eólica:

- a) R\$ 200,00 por megawatt-hora (MWh) para os primeiros 10 kW instalados;
- b) R\$ 180,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 10 kW e menor ou igual a 75 kW;
- c) R\$ 165,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 75 kW e menor ou igual a 1.000 kW.

§ 1º As tarifas referidas nos incisos II, III e IV do *caput*, no mês de janeiro de 2014, e nos meses de janeiro dos anos subsequentes, serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e reduzidas em 1,5 %.

§ 2º As tarifas referidas no inciso I do *caput*, no mês de janeiro de 2014, e nos meses de janeiro dos anos subsequentes, serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e reduzidas em 6,0 %.

§ 3º A partir do primeiro mês de janeiro posterior a doze meses da data de publicação desta lei, o percentual de redução de que trata o § 2º será acrescido se a soma das capacidades instaladas nos doze meses anteriores ultrapassar:

- I – 1.350 MW, com acréscimo de 3,5 %;
- II – 1.700 MW, com acréscimo de 7,0 %;
- III – 2.050 MW, com acréscimo de 10,5 %;
- IV – 2.400 MW, com acréscimo de 14,0 %.

§ 4º A partir do primeiro mês de janeiro posterior a doze meses da data de publicação desta lei, o percentual de redução de que trata o § 2º será diminuído se a soma das capacidades instaladas nos doze meses anteriores for inferior a:

- I – 850 MW, com redução de 2,0 %;
- II – 700 MW, com redução de 4,0 %;
- III – 550 MW, com redução de 6,0 %.

Art. 6º Os custos decorrentes do pagamento das tarifas referidas no art. 5º serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica.

Art. 7º O inciso II do § 8º do artigo 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º.....

.....
§ 8º

.....
f) contratos celebrados com instalações de geração renovável descentralizada de energia elétrica.

.....(NR)”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira possui uma regulamentação bem sucedida quanto à contratação de energia elétrica proveniente de grandes empreendimentos. Trata-se dos leilões para suprimento das concessionárias de distribuição, realizados pelo Governo Federal, que têm conseguido contratar, a

preços razoáveis, grandes blocos de energia renovável provenientes, principalmente, de hidrelétricas e parques eólicos.

Entretanto, a geração descentralizada, realizada por empreendimentos de menor porte, não encontra ainda um arcabouço legal que a incentive apropriadamente, enquanto, internacionalmente, essa modalidade de produção de eletricidade é a que mais se expande.

A energia solar fotovoltaica, por exemplo, foi a fonte que apresentou o maior crescimento nos últimos dez anos em todo o mundo. Isso por meio de pequenas centrais constituídas de painéis solares instalados, em sua maioria, sobre os telhados das residências. Foram criados milhões de empregos nos ramos industriais e de serviços e obtidos importantes ganhos tecnológicos. Nossa economia, entretanto, não se beneficia deste surto de desenvolvimento e corre o risco de permanecer indefinidamente em desvantagem em relação às nações que assumiram a dianteira no processo.

Devemos destacar que a geração descentralizada, pela maior proximidade dos consumidores de energia elétrica, alivia os sistemas de transmissão e distribuição, evitando vultosos investimentos. Essas pequenas unidades de produção de eletricidade apresentam impacto ambiental mínimo e, com a utilização de fontes renováveis, evitam a emissão dos indesejáveis gases de efeito estufa, diretamente associados às mudanças climáticas que hoje presenciamos. Ganhos ambientais adicionais podem ser alcançados, como ocorre com a energia elétrica produzida pelo biogás obtido de dejetos da criação de suínos, por exemplo, que evita o lançamento de elevada carga de matéria orgânica poluidora nos cursos d'água das regiões que praticam intensivamente essa atividade pecuária.

Além disso, essas pequenas geradoras podem entrar em operação rapidamente, compensando as crescentes dificuldades enfrentadas na construção dos grandes empreendimentos hidrelétricos.

A geração descentralizada, realizada por meio das fontes que propomos incentivar, também possui a vantagem de ser complementar ao regime hidrelétrico, pois é no período de seca, quando os reservatórios se esvaziam, que ocorre a maior incidência de radiação solar, os melhores ventos e a maior disponibilidade de biomassa, como o bagaço da cana-de-açúcar.

A geração renovável de forma distribuída também trará ganhos financeiros para o consumidor de energia elétrica, pois contribuirá para reduzir o despacho de termelétricas movidas a combustíveis fósseis, poluidoras e de elevado

custo de geração. Ressaltamos que, atualmente, o custo das térmicas chamadas a operar chega a ultrapassar os R\$ 800,00 por megawatt-hora.

O fomento à produção de eletricidade na forma prevista neste projeto será também importante para promover o crescimento da economia brasileira, pois criará o mercado necessário para a implantação de cadeias produtivas espalhadas por todo o país, favorecendo, adicionalmente, a redução das desigualdades regionais.

Para que o Brasil possa aproveitar todos os ganhos mencionados, revertendo a omissão que ainda persiste em nossa política energética, propomos uma sistemática que facilita e incentiva a geração descentralizada, baseada na venda automática de toda a energia injetada na rede elétrica para as distribuidoras, a preços compatíveis com os custos de cada tecnologia. Esse modelo está em sintonia com o adotado nas legislações dos países que obtiveram os maiores sucessos na implantação dessa moderna e sustentável forma de produção de eletricidade.

Assim, considerando o amplo espectro de benefícios associados a esta proposição — energéticos, ambientais, tecnológicos, sociais e econômicos — solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2014.

Deputado **Junji Abe**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

- I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
- II - garantias;
- III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
- IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
- V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;
- VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

- I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;
- II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

- I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;
- II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 641, de 21/3/2014\)](#)

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poder-se-á dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou
II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - (VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I - não tenham entrado em operação comercial; ou
- II - (VETADO) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

Art. 2º-A O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Anuída pela Aneel a substituição de que trata o *caput*, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:

I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º;

II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e

III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.

§ 3º Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
